

Legislação

Instrução Normativa nº 003/06

Tipo:Instrução Normativa

Data:21/09/2006

Resumo:Estabelece normas para efeito de operacionalização das consignações de que trata o Decreto nº 2.071 de 20 de fevereiro de 2006.

Texto:

SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº003/06-SEAD, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 2.071, de 20 de fevereiro de 2006, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e dos militares da ativa do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de instituir normas operacionais que viabilizem a implementação das consignações em folha de pagamento,

RESOLVE:

Art.1º Para efeito de operacionalização das consignações de que trata o Decreto nº 2.071 de 20 de fevereiro de 2006 observar-se-ão as normas contidas nesta Instrução Normativa.

Art.2º À Secretaria Executiva de Estado de Administração, compete:

I - processar os pedidos de habilitação formulados pelos interessados que estejam em conformidade com o que dispõem os arts. 10 e 11 do Decreto nº 2.071, de 20 de fevereiro de 2006;

II - proceder avaliação sobre a viabilidade da celebração de contrato, para concessão de código no Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos, para desconto em folha de pagamento.

III - cadastrar, no Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos ou outro que a Administração venha dispor para essa finalidade, as entidades credenciadas a consignar em folha de pagamento, assim como as entidades ou órgãos públicos e os beneficiários das consignações facultativas;

IV - processar no sistema de pagamento as consignações compulsórias e as facultativas;

V - disponibilizar apenas um código para cada consignatária;

VI - na hipótese do ramo de atividade da consignatária abranger mais de uma espécie de desconto será disponibilizado até 12 (doze) espécies distintas dentro do código concedido, observada a margem consignável;

VII - disponibilizar no contracheque o valor da margem consignável, para controle do valor da transação entre o consignatário e o servidor público civil e o militar;

VIII - parametrizar as verbas de consignações compulsórias e facultativas;

IX - emitir relatórios padronizados sobre as consignações facultativas, informando, inclusive, se for o caso, o afastamento ou desligamento do servidor efetuado em folha de pagamento e disponibilizá-los mensalmente para conhecimento das consignatárias; e,

X - exigir, nos casos de consignações facultativas, a autorização prévia e formal do consignado;

Art.3º À consignatária, compete:

I - encaminhar solicitação de consignação facultativa ao órgão consignante, instruída com cópia da autorização devidamente assinada pelo servidor civil ou militar consignado, com observância do cronograma de elaboração da folha de pagamento, para incluir, alterar ou excluir consignações;

II - fazer constar a taxa de juros pactuada com o consignado na forma prevista no art. 25 do Decreto nº 2.071/2006;

III - informar à consignante e à Setorial de Recursos Humanos o número da conta bancária para crédito dos valores consignados;

IV - ressarcir a Administração Pública dos custos de processamento das consignações facultativas de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa; e,

V - apresentar, quando solicitado à Secretaria Executiva de Estado de Administração, o Formulário de Credenciamento atualizado, ou, sempre que necessário, as certidões comprobatórias da sua regularidade jurídico-fiscal.

Art.4º Para efeito do disposto no artigo 13 do Decreto nº 2.071 de 26 de fevereiro de 2006, constitui-se custo operacional a despesa atribuída à consignatária em razão do processamento das consignações, cujo ressarcimento devido será deduzido do total consignado, mediante

aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre as operações processadas, independente de margem consignável.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento do custo operacional de que trata o caput deste artigo:

I - os órgãos e entidades da Administração Pública;

II - os beneficiários de pensão alimentícia; e,

III - as associações e sindicatos representantes das categorias dos servidores públicos civis e dos militares.

Art. 5º O pedido de cancelamento de consignação facultativa, por parte do consignado deve ser atendido, cessando o desconto na folha do mês em que foi formalizado o pleito se protocolizado até o 5º (quinto) dia útil do mês do processamento da folha de pagamento, ou, na do mês imediatamente seguinte se expirado este prazo.

Art.6º Às Setoriais de Recursos Humanos, compete:

I - informar à Secretaria Executiva de Estado de Administração as pensões alimentícias fixadas ou homologadas judicialmente;

II - prestar os esclarecimentos pertinentes, quando solicitados pelos servidores, articulando-se com a Diretoria de Operações do Sistema de Gestão de Pessoas da Secretaria Executiva de Estado de Administração, a fim de resolver eventuais pendências referentes às consignações; e,

III - depositar o valor líquido da consignação na conta corrente da consignatária no mês subsequente ao de competência da folha de pagamento.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 2º, inciso V desta Instrução Normativa, entende-se por Código o número concedido pela consignante, com a respectiva nomenclatura, à consignatária que permita a realização da consignação em folha de pagamento.

Art.8º Em caso de revogação total ou parcial do Decreto nº 2.071, de 20 de fevereiro de 2006, ou da instituição de quaisquer atos administrativos que suspendam ou impeçam o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pelos órgãos consignantes, até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a consignatária e o servidor beneficiado.

Art.9º No caso de alteração de valores ou índices que dependam de parametrização no Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos (SIGIRH), deverá ser solicitado por escrito à Secretaria Executiva de Estado de Administração, para que sejam devidamente processadas, obedecendo-se ao cronograma da folha de pagamento e à publicidade tratada no artigo 22 do Decreto 2.071, de 20 de fevereiro de 2006.

Art.10 As consignatárias que não atenderem ao disposto no art. 27 do Decreto nº 2.071/06 terão suas rubricas destinadas às consignações suspensas para alteração e futuras consignações, por ficar configurada, na hipótese, consignação processada em desacordo com o disposto no Decreto supracitado.

Art.11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, em 21 de setembro de 2006.

ALICE VIANA SOARES

Secretária Executiva de Estado de Administração

